



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 125/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 67/2019

Assunto: Altera a Lei nº 2.161/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar anexo da Lei nº 2.161/2018.
2. A proposição foi instruída com justificativa do autor (fl. 6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2-3).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *“elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários”*. Tais diplomas normativos devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.
5. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no art. 107, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.
6. A proposição em trâmite visa alterar anexo da Lei nº 2.161/2018 – LDO de forma que possa ser implementado programa de recuperação fiscal. Como os

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.612



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



anexos compõem a LDO, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

7. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou constitucionalidade.

8. Quanto à necessidade de audiência pública, cabe a Comissão de Políticas Gerais avaliar a questão.

9. Quanto à técnica legislativa, há necessidade de apresentação de substitutivo ou de emenda supressiva, considerando haver sido duplicada a redação dos dispositivos. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda necessária a alteração, sugere-se a seguinte redação:

Altera anexo da Lei nº 2.161, de 3 de setembro de 2018.

Art. 1º O Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 2.161, de 3 de setembro de 2018, passa a vigorar de acordo com o anexo constante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10. Por fim, como bem afirma o autor do projeto, a proposição deve ser deliberada em conjunto com os projetos de lei nº 66 e 68.

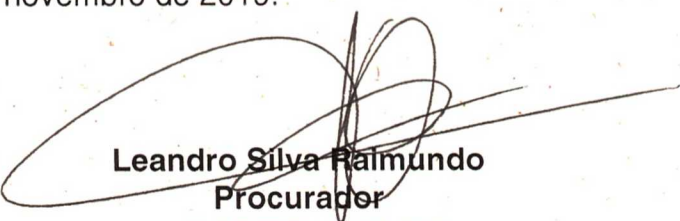
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618